

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Chamamento Público nº 06/2025

Impugnante: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. – LIVIX

A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS, consórcio público de direito público, no exercício de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 06/2025, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 17.1 do Edital, sendo, portanto, tempestiva e formalmente cabível, razão pela qual é conhecida.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NÃO ADESÃO AO PAT

Antes do enfrentamento específico dos pontos levantados, impõe-se esclarecer questão central e estruturante da impugnação.

A AGESAN-RS NÃO REALIZOU ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, tampouco está juridicamente obrigada a fazê-lo.

A adesão ao PAT constitui ato voluntário do empregador, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e da legislação correlata, não havendo qualquer imposição legal que obrigue a Administração Pública a aderir ao referido programa como condição para a concessão de auxílio-alimentação.

Assim, não se aplica automaticamente à AGESAN-RS o regime jurídico restritivo invocado pela impugnante, especialmente no que se refere à Lei nº 14.442/2022, Portaria MTE nº 1.707/2024 e Decreto nº 12.712/2025, os quais regulam exclusivamente empregadores e empresas aderentes ao PAT.

Ainda que tais normas possam servir como referência interpretativa, sua aplicação não é cogente nem vinculante ao presente Chamamento Público.

III – DO ENFRENTAMENTO DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1 – Do critério de votação dos colaboradores

Não assiste razão à impugnante.

O modelo de votação entre os colaboradores não desvirtua o credenciamento, tampouco transfere poder decisório indevido a particulares.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 459/2023 – Plenário, reconheceu a legalidade da adoção de critério de votação entre os funcionários, especialmente quando:

- diretamente voltado à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador;
- compatível com o art. 3º, inciso III, da MP nº 1.108/2022;
- inserido em contexto de inovação e participação, sem prejuízo da legalidade e do controle administrativo.

No caso concreto, a Comissão de Licitação, em conjunto com a Comissão ESG da AGESAN-RS, deliberou pela adoção de modelo participativo considerando:

- a vedação de taxas administrativas negativas, prevista na MP nº 1.108/2022;
- a necessidade de solução sistêmica, que privilegie aceitação, adesão e efetividade do benefício;
- a busca por maior eficiência social do contrato, sem prejuízo à isonomia entre as credenciadas.

Portanto, não há ilegalidade, mas sim adoção de critério já validado pelo TCU, devidamente motivado e compatível com o interesse público.

Destaca-se também, que não há o que se falar sobre economicidade e eficiência, quando todos os credenciados adotaram a mesma taxa administrativa – Taxa ZERO.

Ressalta-se que o procedimento adotado não promove competição, classificação ou exclusão entre as interessadas. Ao contrário: todas as empresas que atenderem integralmente às exigências do Edital e comprovarem a habilitação necessária serão credenciadas.

A dinâmica prevista no instrumento convocatório limita-se a reconhecer que, dentre as empresas devidamente credenciadas, cada colaborador poderá exercer a escolha do cartão que melhor atenda às suas necessidades, conforme rede de aceitação, usabilidade, canais de atendimento e demais características operacionais do serviço.

Tal modelagem não transfere à AGESAN-RS poder decisório sobre a contratação, pois o credenciamento é ato administrativo praticado pela Administração, com critérios objetivos, e a escolha do usuário ocorre apenas no âmbito do uso do benefício, o que é plenamente compatível com a lógica do próprio mercado de meios de pagamento e, inclusive, harmoniza-se com o instituto da portabilidade, que pressupõe a possibilidade de o trabalhador optar pela solução que melhor lhe convém, dentre as disponíveis.

3.2 – Da apresentação institucional

A Comissão de Licitação informa que já promoveu a devida alteração no Edital, de modo que a etapa de apresentação institucional passou a ter caráter facultativo, não constituindo condição de habilitação, tampouco requisito para credenciamento.

A referida apresentação, quando realizada, possui finalidade meramente informativa, destinada à melhor compreensão dos aspectos operacionais, tecnológicos e logísticos das soluções ofertadas.

Com a alteração promovida, resta afastada qualquer interpretação de caráter eliminatório, subjetivo ou restritivo à competitividade, não havendo afronta ao art. 62 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a previsão como instrumento legítimo de apoio à gestão e ao planejamento contratual, sem prejuízo à isonomia ou à legalidade do certame.

3.3 – Das cláusulas ESG de cunho social e de saúde

A impugnação parte de premissa equivocada ao pressupor a obrigatoriedade de observância integral do regime do PAT, o que, como já demonstrado, não se aplica ao presente caso.

As diretrizes ESG previstas no Edital não configuram verbas, deságios ou benefícios indiretos, tampouco impõem custos obrigatórios à contratada.

Tratam-se de diretrizes orientativas, alinhadas aos princípios da função social do contrato, da sustentabilidade e da valorização do trabalhador, expressamente incentivados pela Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer exigência que descaracterize a natureza do benefício ou imponha subsídio cruzado.

Todavia, com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório e ao reforço da segurança jurídica do certame, a Comissão de Licitação promoveu a adequação do Edital no que se refere às penalidades vinculadas às diretrizes ESG, suprimindo previsões específicas e mantendo o procedimento exclusivamente vinculado às penalidades expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021, a serem aplicadas mediante regular processo administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

3.4 – Da transferência de saldos entre vale-alimentação e vale-refeição

A previsão editalícia não impõe transferência compulsória, mas viabiliza flexibilidade operacional, voltada à melhor adequação do benefício às necessidades reais dos trabalhadores.

Inexistindo adesão ao PAT, não há vedação legal à fungibilidade operacional, sobretudo quando preservada a finalidade alimentar do benefício.

3.5 – Da portabilidade

O prazo previsto no edital não suprime o direito à portabilidade, mas organiza a gestão contratual, evitando instabilidade operacional e garantindo continuidade do serviço.

A cláusula será interpretada de forma compatível com o direito do trabalhador, inexistindo restrição absoluta ou ilegal.

3.6 – Da garantia de execução e do regime sancionatório

A exigência de garantia de execução observa os limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e está justificada pelo volume financeiro, pela essencialidade do serviço e pelo risco operacional envolvido.

Quanto ao regime sancionatório, não há aplicação automática, sendo expressamente assegurados o contraditório, a ampla defesa e a dosimetria da penalidade, em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

3.7 e 3.8 – Das exigências ESG ambientais e da alegada responsabilidade por terceiros

As cláusulas ESG ambientais:

- não impõem responsabilidade direta por atos de terceiros;
- não criam obrigação de fiscalização ampla ou auditoria ambiental;
- estabelecem diretrizes de incentivo, compatíveis com a política pública de sustentabilidade.

Não há contradição com o conceito de rede aberta, tampouco discriminação de estabelecimentos, inexistindo violação à isonomia ou à competitividade.

Reitera-se que, com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório e ao reforço da segurança jurídica do certame, a Comissão de Licitação promoveu a adequação do Edital no que se refere às penalidades vinculadas às diretrizes ESG, suprimindo previsões específicas e mantendo o procedimento exclusivamente vinculado às penalidades expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021, a serem aplicadas mediante regular processo administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

3.9 – Do plano de contingência

O plano de contingência previsto no Edital possui natureza excepcional, concebido exclusivamente para assegurar a continuidade do benefício aos trabalhadores em situações críticas e transitórias, não se caracterizando como modelo regular de pagamento.

Todavia, com o objetivo de afastar qualquer interpretação que possa gerar controvérsia jurídica, a Comissão de Licitação deliberou pela retirada expressa da previsão de TED emergencial, ainda que se tratasse de medida excepcional e subsidiária.

Ressalta-se que permanecem integralmente mantidas as demais exigências de contingência previstas no Edital, especialmente aquelas de natureza tecnológica, operacional e sistêmica, voltadas à garantia de disponibilidade do serviço, segurança da informação, redundância de sistemas, continuidade operacional e proteção ao trabalhador, em plena consonância com as boas práticas de gestão e com o interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS:

Conhece a impugnação apresentada, por atender aos requisitos formais de admissibilidade;

Acolhe parcialmente a impugnação, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, promovendo ajustes pontuais no Edital, notadamente:

a) a transformação da etapa de apresentação institucional em facultativa;

b) a adequação das penalidades vinculadas às diretrizes ESG, restringindo-as às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021;

c) a retirada da previsão de TED emergencial no plano de contingência;

Rejeita os demais pedidos formulados, por inexistência de ilegalidade ou vício material;

Reconhece que, com as adequações realizadas, o Edital encontra-se devidamente motivado, juridicamente hígido e compatível com a Lei nº 14.133/2021, bem como com os precedentes do Tribunal de Contas da União;

Mantém o Chamamento Público nº 06/2025, com as retificações promovidas, por atender ao interesse público, à legalidade administrativa e aos princípios da eficiência, motivação e segurança jurídica.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

Registre-se que a presente decisão encontra-se expressamente fundamentada, com enfrentamento individualizado dos pontos suscitados na impugnação, em estrita observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, permanecendo integralmente disponível para fins de controle interno e externo.

AGESAN – RS

Rua Felix da Cunha, 1.009 - sala 802 - Moinhos de Vento - Porto Alegre | RS

E-mail: agesan.rs@gmail.com